ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-131/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/101603/2011
PROTOCOLO	**:**	1216457
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	**:**	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 123/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO DE FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE

É regular o procedimento de formalização de contrato que preenche os requisitos da lei e não apresenta vício na documentação remetida ao Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – DESARMONIA ENTRE OS VALORES DA DESPESA – IRREGULARIDADE

É irregular a execução financeira do contrato que apresenta desarmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento) e que, desse modo, não propicia a verificação objetiva do exato cumprimento do objeto estipulado.

IMPUGNAÇÃO DO VALOR DE DESPESA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Comprovada a irregularidade na execução financeira do contrato, com o pagamento indevido de despesa sem a regular liquidação, o valor pago deve ser impugnado e ressarcido ao erário, sem prejuízo da sanção cabível.

INFRAÇÃO – PENALIDADE

Caracterizada a infração, deve ser infligida ao seu autor a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 22 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I – declarar a regularidade do procedimento de formalização do Contrato n. 123/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda e a empresa Acosta & Albuquerque Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – declarar irregular, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a execução financeira do Contrato n. 123/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda e a empresa Acosta & Albuquerque Ltda. - ME, por desarmonia entre o valor do Contrato e os valores das Notas de Empenhos, das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamentos;

III – impugnar a quantia de R$ 1.048.902,92 (um milhão, quarenta e oito mil, novecentos e dois reais e noventa e dois centavos), referente às despesas realizadas sem a regular liquidação, conforme assinalado nas razões do voto, atribuindo a responsabilidade pelo ressarcimento do valor ao erário municipal, devidamente atualizado, ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato – CPF n. 073.509.451-91, ex-Prefeito Municipal, domiciliado naquele Município, com fundamento nas regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – aplicar multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato - CPF n. 073.509.451-91, ex-Prefeito Municipal de Miranda, domiciliado naquele Município, pelas irregularidades assinaladas nas razões do voto, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme a regra do art. 83 da referida Lei Complementar.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho.

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos em processamento refere-se ao Contrato n. 123/2010, firmado entre o Município de Miranda, pelo então Prefeito Municipal, Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, com a empresa Acosta & Albuquerque Ltda. - ME, objetivando a aquisição de combustíveis e filtros, para uso em veículos e máquinas de diversas Secretarias.

Em relação à matéria processada, verifico que o procedimento licitatório prévio, realizado na modalidade de Concorrência n. 1/2010, foi julgado regular e assim legal, por meio da Decisão Singular n. 930/2011 - Processo TC/MS n. 12262/2010 (cópia fl. 44).

As peças dos autos foram examinadas pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo -ICE, que se manifestaram, por meio da Análise Conclusiva n. 5821/2013 (fls. 677/689), pela:

I) regularidade e assim legalidade do ato de formalização contratual;

II) irregularidade e assim ilegalidade da fase de execução do contrato.

Na sequência, o representante ministerial expediu o Parecer GAB.6DR.TMV-6574/2013 (fls. 691/693), opinando nos termos seguintes:

> "*I – **pela legalidade e regularidade da formalização do contrato**, nos termos do artigo 312, inciso I, da Resolução Normativa n. 57, de 07 de junho de 2006;*
>
> *II – **pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução**, nos termos do artigo 311, inciso II c.c. artigo 312, inciso II, 2ª parte, da Resolução Normativa n. 57, de 07 de junho de 2006;*
>
> *III – **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160 de 03 de janeiro de 2012;*
>
> *IV – pela **impugnação** do valor contratado, tendo em vista a ausência total de comprovação da despesa;*
>
> *V – pela comunicação do resultado aos interessados.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que a fase de formalização contratual encontra-se em consonância com as prescrições legais.

Relativamente à intempestividade da remessa das cópias do Contrato n. 123/2010, dos Termos de Apostilamento (1º e 2º) e do Termo Aditivo a este Tribunal, entendo que a falha seria objeto de recomendação específica somente no caso em que a responsabilidade fosse da autoridade atual, o que não se verifica nos autos em análise.

No concernente à execução da despesa, conforme os documentos inseridos nos autos, ela foi apresentada do seguinte modo:

Contrato	R$ 1.158.143,95
Notas de Empenho	R$ 1.289.916,44
Notas de Anulação de Empenho	−R$ 253.272,52
Valor dos empenhos válidos	=R$ 1.036.643,92
Notas Fiscais	R$ 1.079.318,62
Ordens de pagamento	R$ 1.048.902,92

Dessa demonstração financeira é constatável a divergência entre os documentos probantes enviados ─ notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento ─, evidenciando que os valores despendidos não estão em equilíbrio.

Por outro lado, embora as notas fiscais inseridas nos autos apresentem o carimbo de recebimento, ele somente foi rubricado sem, contudo, identificar o servidor responsável pelo recebimento efetivo dos materiais adquiridos, razão essa que, por si só, já é suficiente para glosar o valor não liquidado de R$ 1.048.902,92, por infração à regra do art. 63,§ 2º, III, da Lei (federal) 4.320, de 1964.

Sobre esse ponto, vale a lição do professor Flávio da Cruz que, analisando o conteúdo regrado no art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320, de 1964, afirmou o seguinte:

> "*A liquidação, conforme pode ser constatado, refere-se ao dever do gestor conferir e medir a qualidade e conformidade dos bens e/ou serviços que o poder público adquire. A formalização das exigências previstas pelos §§ 1º e 2º deve ser feita de uma forma tal que fique exposto o cumprimento das etapas de verificação e identificado o documento no qual o agente público se embasou para concluir seu exame. Laudos de medição, atestado de conformidade, exame de procedência do material, confrontação do descrito na nota de empenho com o material entregue e a especificação na nota fiscal, confrontação do descrito na nota de empenho com o serviço prestado e a especificação na nota fiscal de serviço são algumas alternativas para cumprir os aspectos formais envolvidos.*".[1]

Não obstante a irregularidade atrás descrita, a equipe técnica apontou também asfaltas relativas às ausências:

1. das requisições de abastecimento mês a mês;
2. da planilha de abastecimento individualizado dos veículos;
3. de informação sobre quais são os serviços prestados com a utilização dos veículos;
4. de justificativa para a formalização do Termo Aditivo;
5. da planilha financeira;
6. do Termo de encerramento do contrato;
7. de informação sobre o valor total do contrato discriminado e o valor de cada Termo de Apostilamento.

Embora haja sido oferecida oportunidade à autoridade responsável para que fossem obtidas as justificativas e os documentos necessários à regularização das falhas indicadas, a iniciativa desta relatoria não logrou qualquer êxito, uma vez que não houve a manifestação pelo ex-gestor da Prefeitura Municipal de Miranda.

Nos termos expostos, entendo que os vícios indicados inviabilizam a declaração de

[1] CRUZ, Flávio da [et al.]. *Comentários à lei n. 4.320*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 108.

regularidade da execução da despesa, devendo o então Prefeito Municipal de Miranda ser apenado com a multa cabível pela prática de infração, caracterizada pelo:

***a*)** descumprimento das regras que norteiam as contratações públicas;

***b*)** não encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

E isso tudo sem prejuízo do dever de restituir aos cofres municipais o valor impugnado, conforme sintetizado abaixo.

Assim considerando, acompanho em parte as razões do Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

1. declarar regular e assim legal o ato de formalização do Contrato n. 123/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Miranda e a empresa Acosta & Albuquerque Ltda.-ME, consoante o disposto no art. 312, I, *1ª parte*, do Regimento Interno;

2. declarar irregular e assim ilegal a etapa de execução contratual, com fundamento na prescrição do art. 312, II, *2ª parte*, do Regimento Interno;

3. impugnar a quantia de R$ 1.048.902,92 (um milhão quarenta e oito mil novecentos e dois reais e noventa e dois centavos), *referente às despesas realizadas sem a regular liquidação*, dando como fundamento a regra do art. 42, I e IX, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, devendo tal importância ser restituída aos cofres do Município de Miranda pelo Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato – CPF n. 073.509.451-91, ex-Prefeito Municipal, residente e domiciliado no Município, devidamente atualizada na forma legal e realizada no prazo assinado no instrumento de intimação;

4. aplicar multa ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato - CPF n. 073.509.451-91, ex-Prefeito do Município de Miranda, equivalente ao valor de 100(cem) UFERMS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme a regra do art. 83 da referida Lei Complementar.

Comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, na forma regimental.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, a decisão foi a seguinte:

I – declarada a regularidade do procedimento de formalização do Contrato n. 123/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda e a empresa Acosta & Albuquerque Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – declarada a irregularidade, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, da execução financeira do Contrato n. 123/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda e a empresa Acosta & Albuquerque Ltda. - ME, por desarmonia entre o valor do Contrato e os valores das Notas de Empenhos, das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamentos;

III – impugnada a quantia de R$ 1.048.902,92 (um milhão, quarenta e oito mil, novecentos e dois reais e noventa e dois centavos), referente às despesas realizadas sem a

regular liquidação, conforme assinalado nas razões do voto, atribuída a responsabilidade pelo ressarcimento do valor ao erário municipal, devidamente atualizado, ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato – CPF n. 073.509.451-91, ex-Prefeito Municipal, domiciliado naquele Município, com fundamento nas regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – aplicada multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato - CPF n. 073.509.451-91, ex-Prefeito Municipal de Miranda, pelas irregularidades assinaladas no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo o pagamento do valor da multa ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme o disposto no art. 83 da referida Lei Complementar.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto